

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

Belo Horizonte, 22 de abril de 2020. | Edição nº 4 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

SUMÁRIO

(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)

Aos usuários de smartphone com sistema operacional Android: alguns dispositivos têm apresentado falha na funcionalidade do link. Para correção do problema, recomenda-se baixar o aplicativo “Adobe Acrobat” na Play Store do seu dispositivo.

SEÇÃO	PÁGINA
SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS	2
COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS	3
JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS	6
JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES	9
NORMAS E LEGISLAÇÃO	30

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

Observação: esta seção contém *links* fixos para sites temáticos. Eventuais novos *links* não contemplados nos boletins anteriores contém a etiqueta **[NOVO]**.

CONTEÚDO DISPONIBILIZADO	MANTENEDOR
Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.	Tribunal de Justiça (MG)
Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.	Conselho Nacional de Justiça
Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas	Supremo Tribunal Federal
Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Saúde (MG)
Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
Hotsite – Governo SP: Guia de prevenção; Informações oficiais; Boletim epidemiológico; Checagem de fake news; Dúvidas frequentes; Decretos estaduais; Download de material de apoio.	Governo Estadual (SP)
Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.	Assembleia Legislativa (MG)
Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).	Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)
Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.	Tribunal de Justiça (SP)
[NOVO] Hotsite – UFMG: Notas e ofícios; Informações acadêmicas; Intercâmbios e comunidade estrangeira; Orientações para o distanciamento social; Comitê de enfrentamento ao coronavírus.	Universidade Federal de Minas Gerais
Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimento e medidas adotadas.	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)
Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.	Agência Nacional de Aviação Civil (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
21/04/2020	Minas Gerais possui a quinta menor taxa de mortalidade por coronavírus no país	Governo Estadual (MG)
21/04/2020	Novo coronavírus: a importância das medidas de proteção individual	Conselho Nacional de Justiça
21/04/2020	Campanha alerta sobre violência contra crianças e adolescentes durante pandemia	Conselho Nacional de Justiça
20/04/2020	STF recebe ações sobre compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações durante pandemia	Supremo Tribunal Federal
20/04/2020	Apenas 3% dos leitos de UTI em Minas Gerais estão ocupados por casos confirmados e suspeitos de coronavírus	Governo Estadual (MG)
20/04/2020	Receita Federal lança Perguntas e Respostas sobre medidas tributárias editadas para reduzir impacto econômico da Covid-19	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)
18/04/2020	Entra em vigor lei que obriga uso de máscaras no Estado: medida vale para atendimentos em serviços públicos e privados. Outra norma visa coibir violência contra a mulher.	Assembleia Legislativa (MG)
17/04/2020	Judiciário e Executivo se unem para combater a covid-19: detentos de João Pinheiro estão produzindo máscaras	Tribunal de Justiça (MG)
17/04/2020	Magistrados e servidores fazem força-tarefa pela Justiça: rotina é alterada, mas com prestação jurisdicional eficiente	Tribunal de Justiça (MG)
17/04/2020	Carmo do Paranaíba destina R\$ 50 mil para Santa Casa: valores para combate à Covid-19 são de prestações pecuniárias	Tribunal de Justiça (MG)
17/04/2020	RDAU: TJRJ produz mais de 330 mil sentenças, acórdãos e decisões e cerca de 3, 2 milhões atos de servidores em 30 dias	Tribunal de Justiça (RJ)
17/04/2020	Tecnologia facilita licenciamento ambiental durante pandemia	Governo Estadual (MG)
17/04/2020	Decreto garante mais recursos a estudantes da rede estadual: medida abre crédito suplementar de R\$ 158 milhões para famílias dos alunos e busca minimizar efeitos da pandemia.	Assembleia Legislativa (MG)
17/04/2020	Pandemia do coronavírus adia Medalha da Inconfidência: medida foi acertada nesta sexta (17), em videoconferência	Assembleia Legislativa (MG)

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	comandada pelo presidente da ALMG, deputado Agostinho Patrus.	
16/04/2020	Vespasiano destina recurso de pena pecuniária para enfrentar pandemia: verba será utilizada para equipar UTI com equipamentos	Tribunal de Justiça (MG)
16/04/2020	Frente do Judiciário avança na capital e interior: TJMG mantém programas e atendimentos com todos os cuidados sanitários	Tribunal de Justiça (MG)
16/04/2020	Produtos destinados ao combate ao coronavírus enviados por remessa postal ou por encomenda aérea internacional terão alíquotas de Imposto de Importação zeradas até 30 de setembro de 2020	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)
16/04/2020	Nova projeção aponta pico da Covid-19 no final de maio: estudo demonstra desaceleração da transmissão do vírus e eficácia do distanciamento	Governo Estadual (MG)
15/04/2020	Edital em Niterói apoia projetos de até R\$ 500 mil para combate à Covid-19	Conselho Nacional de Justiça
15/04/2020	Conselheira esclarece sobre envio de decisões judiciais relacionadas à Covid-19	Conselho Nacional de Justiça
15/04/2020	De casa, equipes se desdobram no atendimento: esforço é para manter julgamentos e audiências, mesmo que remotamente	Tribunal de Justiça (MG)
15/04/2020	Desembargadores elegem direção do TJMG para biênio 2020/2022: eleição será cercada de cuidados por causa da pandemia da covid-19	Tribunal de Justiça (MG)
15/04/2020	Turma Recursal Fazendária realiza primeira sessão virtual	Tribunal de Justiça (RJ)
15/04/2020	A transformação digital do TJRJ com o Office 365	Tribunal de Justiça (RJ)
15/04/2020	Estado oficializa Expominas como hospital de campanha. Imóvel destina-se a atender pacientes com Covid-19: unidade hospitalar funcionará enquanto durar estado de calamidade.	Assembleia Legislativa (MG)
14/04/2020	Juizados de violência doméstica a postos: plantonistas relatam menor número de pedidos de medidas protetivas, mas atendimento presencial está funcionando	Tribunal de Justiça (MG)
14/04/2020	O coração da Justiça bate forte: em vídeo, profissionais relatam como é cada rotina e empenho no cumprimento do dever	Tribunal de Justiça (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



14/04/2020	A Orquestra Jovem e o Coral Infantojuvenil não param: mantidos pela Coinj, grupos se empenham no estudo em casa por meio da internet	Tribunal de Justiça (MG)
14/04/2020	Trabalho remoto registra 3,7 milhões de atos processuais: números refletem movimentações na Primeira e na Segunda Instâncias	Tribunal de Justiça (MG)
14/04/2020	Em live no Instagram, psicólogo do TJRJ traz orientações sobre saúde mental	Tribunal de Justiça (RJ)
14/04/2020	Concursos do TJRJ: Como intensificar os estudos em tempos de quarentena	Tribunal de Justiça (RJ)
13/04/2020	Inhapim realiza audiência criminal por videoconferência: uso da tecnologia faz parte da prevenção ao contágio pelo coronavírus	Tribunal de Justiça (MG)
13/04/2020	Atendimento presencial em cartórios está suspenso até 30/04: serviços urgentes serão mantidos, conforme Portaria 955	Tribunal de Justiça (MG)
13/04/2020	Turma Recursal faz sessão de julgamento em home office: juízes decidiram mais de 400 recursos; há previsão para julgar outros 800 neste mês	Tribunal de Justiça (MG)
13/04/2020	Recuperandos da Apac de Passos trabalham em reforma de hospital: unidade será destinada a receber pacientes afetados pelo novo coronavírus	Tribunal de Justiça (MG)
13/04/2020	Prontidão e esperança frente à covid-19: magistrados e servidores destacam atividades e expectativa de superação	Tribunal de Justiça (MG)
13/04/2020	Ritmo de trabalho em RDAU supera o de março de 2019	Tribunal de Justiça (RJ)
13/04/2020	Ministério da Economia divulga orientações para empregadores durante a pandemia: documento traz informações sobre os cuidados a serem tomados durante o período da pandemia causada pela Covid-19	Ministério da Economia (Governo Federal)
13/04/2020	Denúncias ao Procon.SP crescem 726% durante pandemia da Covid-19: consumidores denunciam preços abusivos ao órgão estadual, que envia equipes para fiscalizar prática no território paulista	Governo Estadual (SP)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
19/04/2020	Justiça proíbe realização de carreata em Ribeirão Preto	Tribunal de Justiça (SP)
17/04/2020	STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia	Supremo Tribunal Federal
17/04/2020	Mantida decisão que nega pedido de suspensão de cirurgias e procedimentos eletivos	Tribunal de Justiça (DFT)
17/04/2020	Carmo do Paranaíba destina R\$ 50 mil para Santa Casa: valores para combate à Covid-19 são de prestações pecuniárias	Tribunal de Justiça (MG)
17/04/2020	Justiça libera entrada de ônibus na capital mineira: passageiros têm de usar máscaras cirúrgicas e temperaturas monitoradas	Tribunal de Justiça (MG)
17/04/2020	Negado pedido de empresa para prorrogar pagamento de imposto em razão da Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
17/04/2020	Justiça aceita pedido para levantamento de depósito elisivo: empresa alegou necessidade em razão da Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
17/04/2020	Tribunal de Justiça disponibiliza mais de R\$ 9,6 milhões para o enfrentamento da pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
17/04/2020	Justiça autoriza reabertura das lojas Casa e Vídeo para a venda de produtos essenciais	Tribunal de Justiça (RJ)
16/04/2020	Reclamação contra decreto de MT que vedou realização de cultos durante pandemia é incabível	Supremo Tribunal Federal
16/04/2020	Ministro acolhe pedido da PGR e arquivou notícia-crime contra comportamento de Bolsonaro na pandemia	Supremo Tribunal Federal
16/04/2020	Advogados não conseguem salvo-conduto para evitar prisão por violação do isolamento em SP	Superior Tribunal de Justiça
16/04/2020	Ministra nega pedido para interromper monitoramento por celular em São Paulo durante a pandemia	Superior Tribunal de Justiça
16/04/2020	Durante a pandemia, relatora determina manutenção provisória de plano de saúde empresarial com apenas dois usuários	Superior Tribunal de Justiça
16/04/2020	Ministra extingue processo de paciente com suspeita de coronavírus que exigia tratamento com cloroquina	Superior Tribunal de Justiça

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

16/04/2020	Justiça Federal no Mato Grosso destina mais de R\$200 mil no combate ao novo coronavírus para Distritos Sanitários Especiais Indígenas do Estado	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
16/04/2020	TRF suspende exigibilidade da regularização de CPF como condição para recebimento de benefício emergencial	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
16/04/2020	Negado pedido de restaurante que pretendia reabrir parcialmente	Tribunal de Justiça (SP)
16/04/2020	Dipo destina materiais apreendidos e mantém prisão de investigados por receptação: artigos são indispensáveis ao controle da Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
16/04/2020	TJSP nega habeas corpus coletivo para presos do Centro de Detenção Provisória de Taiúva	Tribunal de Justiça (SP)
16/04/2020	Vespasiano destina recurso de pena pecuniária para enfrentar pandemia: verba será utilizada para equipar UTI com equipamentos	Tribunal de Justiça (MG)
15/04/2020	STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19	Supremo Tribunal Federal
15/04/2020	Mantida suspensão de instalação de barreiras sanitárias em áreas restritas de aeroportos no Maranhão	Supremo Tribunal Federal
15/04/2020	Relatora julga inviável ação sobre funcionamento de locadoras de carros em razão da pandemia	Supremo Tribunal Federal
15/04/2020	Em meio à pandemia, ministro determina que bebê saia de abrigo e fique com casal interessado na adoção	Superior Tribunal de Justiça
15/04/2020	Falso cônsul preso na Operação Faroeste tem pedido de liberdade negado	Superior Tribunal de Justiça
15/04/2020	Justiça suspende visitas paternas temporariamente para evitar disseminação do coronavírus	Tribunal de Justiça (DFT)
15/04/2020	Coronavírus: DF terá que afastar vigilantes da carreira educacional que estão no grupo de risco	Tribunal de Justiça (DFT)
15/04/2020	VEP/DF indefere novo pedido coletivo e indiscriminado de prisão domiciliar	Tribunal de Justiça (DFT)
15/04/2020	Governo do Estado deverá apresentar termos de parceria com empresas de telefonia móvel: parceria público privada visa monitorar adesão à quarentena.	Tribunal de Justiça (MG)
15/04/2020	Negada suspensão de pagamentos a credores trabalhistas e a serviços essenciais de empresa em recuperação judicial	Tribunal de Justiça (SP)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



15/04/2020	Justiça nega pedido de liminar da Defensoria Pública e confirma audiência de adolescente por videoconferência nesta quinta-feira	Tribunal de Justiça (RJ)
15/04/2020	Covid-19: presos em regime aberto, semiaberto e condicional ficarão em casa por mais 30 dias	Tribunal de Justiça (RJ)
14/04/2020	Pandemia não dispensa análise da situação individual, diz ministro ao negar prisão domiciliar coletiva no AM	Superior Tribunal de Justiça
14/04/2020	Ministro nega pedido de prisão domiciliar a todos os presos do DF incluídos no grupo de risco	Superior Tribunal de Justiça
14/04/2020	Justiça Federal em Minas Gerais destina mais de 200 mil reais para o enfrentamento da Covid-19	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
14/04/2020	CAESB deve restabelecer fornecimento de água de idosa que não transferiu contrato devido à pandemia	Tribunal de Justiça (DFT)
14/04/2020	Justiça proíbe reforma de apartamento durante restrições do coronavírus	Tribunal de Justiça (DFT)
14/04/2020	Juiz nega liminar a empresas do ramo da saúde para adiar pagamento de tributos	Tribunal de Justiça (DFT)
14/04/2020	Tribunal suspende liminar que expandia pagamento de auxílio a todos os alunos do Estado	Tribunal de Justiça (SP)
14/04/2020	TJSP suspende liminar que impedia centro médico de prestar serviços em Bady Bassitt	Tribunal de Justiça (SP)
14/04/2020	Habeas corpus suspende, enquanto durar a pandemia, o cumprimento de prisão por dívida alimentícia de réu	Tribunal de Justiça (SP)
14/04/2020	Presidente do TJRJ nega recurso da Light e mantém proibição de corte do fornecimento de energia elétrica pelo prazo de 90 dias	Tribunal de Justiça (RJ)
13/04/2020	Covid-19: ministro mantém validade de decreto estadual que proíbe transporte fluvial no Amazonas	Supremo Tribunal Federal
13/04/2020	Por causa do coronavírus, ministro concede domiciliar a preso com mais de 90 dias em preventiva	Superior Tribunal de Justiça
13/04/2020	STJ nega pedido de salvo-conduto para que cidadãos do Rio transitem livremente por ruas e praias	Superior Tribunal de Justiça
13/04/2020	Justiça Federal transfere recursos a Macapá para compra de cestas básicas durante a pandemia da COVID-19	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
13/04/2020	Coronavírus: pedido para associada alimentar gatos em clube é negado	Tribunal de Justiça (DFT)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



13/04/2020	Coronavírus: juiz libera paciente de isolamento domiciliar após exame negativo	Tribunal de Justiça (DFT)
13/04/2020	Decretada prisão preventiva de suspeitos de furto de testes para Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
13/04/2020	Justiça de Santos nega suspensão de aluguel de empresa	Tribunal de Justiça (SP)

EXTRATO DE DECISÕES

DATA DE PUBLICAÇÃO	TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO	RELATOR/ÓRGÃO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
15/04/2020	<p>HC 183711/ PB – PARAÍBA: [EXTRATO] "(...) Outrossim, insta registrar que não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid- 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (...)</p> <p>Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam, de plano, que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Esta análise pode ser melhor realizada pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional.</p> <p>Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".(eDOC 23).</p> <p>Quanto à questão relacionada à pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Ante o exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF, denego a ordem. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Publique-se."</p>	Min. GILMAR MENDES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



15/04/2020	HC 183742/MA - MARANHÃO – [EXTRATO] (...) “No mesmo sentido, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema. Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito. Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. <i>Ex positis</i> , NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”	Min. LUIZ FUX
15/04/2020	HC 183772/SP – SÃO PAULO : [EXTRATO] “(...) No mesmo sentido, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema. Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito. Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. <i>Ex positis</i> , NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”	Min. LUIZ FUX
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
17/04/2020	HABEAS CORPUS Nº 573.289 - DF (2020/0087084-4 - 17/04/2020) : [EMENTA] HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA [EXTRATO] (...) Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de prisão domiciliar, consubstanciado no risco de vida em que se encontra o Paciente (idoso com mais de 73 anos de idade, acometido de pressão alta, bronquite asmática e com sintomas de coronavírus). (...) Não se desconhecem as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Juízo sobretudo em decorrência do <i>a quo</i> , expressivo aumento das demandas decorrentes da pandemia e de seus reflexos na administração do sistema penitenciário local, o	Min. LAURITA VAZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>que certamente está atribulando as atividades da Vara.(...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais que reexamine o pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa do paciente, à luz do relatório médico juntado na movimentação n.º 116.3 dos autos n.º 0404203-93.2018.8.07.0015 do Sistema Eletrônico de Execução Unificado. (...) J. em 16 de abril de 2020.</p>	
17/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 573563 – SP (2020/0088070-3 - 17/04/2020): [EXTRATO] (...) De início, destaco que não se ignora a gravidade da imputação formulada contra o paciente, acusado de ter em sua posse para fins de traficância expressiva quantidade de entorpecentes: quase 2kg (dois quilos) de maconha. Contudo, as peculiaridades do caso em exame reclamam o deferimento do pleito liminar. Com efeito, apesar de o decreto de prisão preventiva mencionar a expressiva quantidade de droga, não se infere daí, <i>tout court</i>, periculosidade hábil a justificar a imposição da medida cautelar mais gravosa. A uma, porque se trata de paciente primário e sem indicativo declinado no decreto de conduta outra que pudesse desabonar o paciente, apto a caracterizar o <i>periculum libertatis</i>. A duas, em razão da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, que, nesta época de pandemia da Covid-19, preconiza que se adotem medidas racionais para que, se possível, seja diminuída a população carcerária em razão das nefastas consequências que podem advir do atual quadro do sistema prisional brasileiro, máxime em razão da condição enferma em que se encontra o paciente, por ser diabético e cardiopata, patologias essas comprovadas nos autos e tidas pelas instâncias de origem como incontroversas. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que aguarde em liberdade o julgamento definitivo do presente writ, com imposição pelo Juízo local e a seu critério de medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal. (...) J.16/04/2020</p>	Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
17/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 572545 - SP (2020/0084981-0): [EXTRATO] (...) O Juízo das execuções deferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto desde o dia 21/1/2020, determinando sua remoção imediata para unidade adequada (e-STJ fl. 26/27). Passados alguns dias sem que a decisão fosse cumprida, determinou novamente sua remoção, em 48 horas, acusando violação da Súmula Vinculante n. 56 (e-STJ fl. 28). O Desembargador, na impetração originária, por sua vez, indeferiu a medida urgente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/18). (...) Ocorre que não se trata de estar o detento inserido ou</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>não em grupo de risco, argumento que ele nem sequer mencionou neste writ, e sim que tem direito à progressão ao regime intermediário desde o dia 21/1 do corrente ano, com determinação imediata do Juízo de transferência para unidade adequada. Ora, se o Juiz singular assim determinou, infere-se que não há que falar em falta de vagas no regime semiaberto, não havendo impedimento para a remoção imediata do executado. E mesmo que assim não fosse, estabeleceu o art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, o qual recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (...). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Ante o exposto, defiro a liminar (...) J.16/04/2020</p>	
16/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 572716 - SP (2020/0085352-8): [EXTRATO] (...) Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. (...) Não há como descurar que a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, reputo que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da aplicação de medida internação ou de semiliberdade mormente casos de atos infracionais análogos a crimes cometidos com particular violência, a envolver adolescente de especial e evidente periculosidade ou que a situação de risco social do menor demande uma atenção redobrada quanto ao projeto de ressocialização, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. Esse pensamento encontra respaldo na Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, em seu artigo 2º recomenda "a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória" (destaquei). Aliás, o inciso IV do referido artigo aconselha a adoção de tais providências mormente em relação a adolescentes "que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa" (grifei), como na hipótese dos autos. Tal recomendação leva em consideração "o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em</p>	<p>Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos" (destaquei). A partir dessa premissa, levando em consideração que o ato infracional de que se trata o <i>mandamus</i> foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, imponho ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, dada a reiteração destacada pela instância de origem, o que ressalta conjuntura de vulnerabilidade a ser considerada quando da aplicação da medida (...) J.14 de abril de 2020.</p>	
16/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 572627 – CE (2020/0085136-7): [EMENTA] HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA POR ENTENDER NÃO SER CABÍVEL EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [EXTRATO] (...) Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 14/03/2020, convertida a prisão em preventiva, sendo posteriormente denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Na ocasião da prisão, foram apreendidos 49 (quarenta e nove) trouxinhas de maconha, pesando 23 gramas, e 72 (setenta e dois) papelotes de cocaína, pesando 21 gramas. (...). Ora, a possibilidade de contágio por COVID-19 em abstrato é risco que acomete todos os brasileiros na atualidade, inclusive os que não estão reclusos em Unidades Prisionais. Portanto, isoladamente, não tem o condão de provocar automática revogação das prisões provisórias. Some-se a isso o fato de o paciente não integrar o grupo de pessoas sujeitas a maior risco, mormente porque é jovem (20 anos) e não há nos autos elementos que façam supor ser portador de doenças graves preexistentes (...). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. CONCEDO, porém, habeas corpus, de ofício, para, cassando a decisão impugnada, determinar que o Tribunal de origem examine a medida liminar formulada na impetração originária (HC n.º 0624516-95.2020.8.06.0000), decidindo como entender de direito. J.14/04/2020</p>	Min. LAURITA VAZ
15/04/2020	<p>HABEAS CORPUS 572169 – SP (2020/0084082-9 - 15/04/2020): [EXTRATO] (...) preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, alega ser vítima de</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia a defesa a revogação da preventiva. (...) Sob tal perspectiva, e em juízo de proporcionalidade, reputo, em princípio, que outras medidas do art. 319 do CPP, na espécie, são igualmente idôneas e suficientes a garantir a ordem pública, invocada como fundamento judicial para impor a cautela extrema. Com efeito, observo que o paciente goza de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e, ao que se tem, é primário. Ademais, o crime a ele imputado não foi perpetrado com violência ou grave ameaça contra pessoas e não há notícia de que se envolva com organizações criminosas. Some-se a isso a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a gravidade do quadro nacional, a exigirem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva - nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas -, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, e de iminentes conflitos nos presídios. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62 do CNJ/ 2020(...). Nesse cenário, a aplicação do art. 319 do CPP é cabível no caso sob exame. Aliás, a linha do Colegiado sempre foi a de prestigiar a excepcionalidade da prisão ante tempus, principalmente aos presos primários, que colaboram com a persecução penal, não violentos e idosos. Assim, defiro o pedido de liminar para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares (...). As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição. (...) J. 13 de abril de 2020.</p>	
15/04/2020	<p>HABEAS CORPUS 572200 – SP (2020/0084102-0): [EXTRATO] (...) Nesta impetração, a defesa, inicialmente, pugna pela superação da Súmula 691 do STF, por estar configurada, segundo alega, flagrante ilegalidade contra o sentenciado. Salienta que as condições no interior da</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>penitenciária são precárias e que, com a grave crise de saúde pública enfrentada mundialmente, quanto à disseminação do novo "coronavírus" (COVID- 19), o paciente encontra-se no grupo de maior risco de morte, haja vista a sua idade de 86 anos. (...) Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (...) Ocorre que, na hipótese vertente, há fundamentação suficiente para afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a superação do enunciado sumular. No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti:"(...) a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ HC nº 567.408/RJ). Registre-se que, no caso concreto, trata-se de delito cuja violência é presumida. Assim, não há flagrante ilegalidade no que tange ao indeferimento, pelo Desembargador do Tribunal a quo, da liminar postulada no habeas corpus lá impetrado. Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele <i>mandamus</i> por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração. Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus (...). J. 14 de abril de 2020.</p>	
15/04/2020	<p>HABEAS CORPUS 572495 - GO (2020/0084922-7): [EXTRATO] (...) Extraí-se dos autos que o paciente praticou falta grave (fuga, em 2013) ao longo do cumprimento de pena em regime fechado. Nas razões deste <i>mandamus</i>, a defesa esclarece que o paciente é idoso - conta 66 anos - e possui comorbidades relativas a problemas cardiorrespiratórios (asma e hipertensão arterial) e, portanto, faz jus à prisão domiciliar, haja vista os riscos trazidos pela pandemia de coronavírus. Nesse sentido,</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>ressalta a precariedade do estabelecimento prisional em que se encontra o apenado, que propicia a propagação do vírus e desenvolvimento da Covid-19.(...) É certo de que já me manifestei em recentes oportunidades que, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário, sendo apropriado o exame da manutenção da medida mais gravosa com outro olhar; porém, sempre com ressalva quanto à necessidade inarredável da segregação preventiva, sobretudo nos casos de crimes cometidos com particular violência ou gravidade. . De qualquer modo, a par do cenário indicado, entendo que as instâncias ordinárias têm maiores condições de analisar a alegada situação de risco frente à nova realidade, por estarem mais próximos da situação carcerária e das medidas adotadas pelas autoridades da área de segurança e de saúde da localidade onde o paciente encontra-se custodiado. (...). Todavia, diante das considerações postas pelas instâncias de origem, de que, conquanto seja o paciente idoso e portador de doenças cardiorrespiratório, não há comprovação de que seja ele portador do coronavírus nem de que haja desenvolvido a Covid-19. O Juízo das execuções homologou a falta grave (fuga) e operou os consectários da sanção e entendeu que os riscos da pandemia, apesar de reais, não podem gerar a soltura automática do apenado. Logo, não identifico ilegalidade manifesta na decisão impugnada (...). À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso habeas corpus. (...) J. 14 de abril de 2020.</p>	
14/04/2020	<p>HABEAS CORPUS 572.292 - AM (2020/0082782-1): [EXTRATO] (...) A Defensoria Pública pretende que todos os presos do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, integrantes do grupo de risco à Covid-19, sejam colocados em prisão domiciliar, ante o avanço exponencial do vírus no Estado. (...) O surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser, <i>data venia</i>, utilizado como passe livre, para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica, o que demanda provocação e certo tempo para deliberação. Ninguém, em sã consciência, é a favor do contágio e da morte de presos e, mesmo com as projeções de que viveremos tempos sombrios o que, atualmente, submete a algum isolamento social cerca de 1/3 de toda a humanidade, não vejo como deferir, <i>per saltum</i>, a liminar requerida pela Defensoria Pública. Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que os Estados, cientes dos gravíssimos efeitos do novo coronavírus,</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>adotaram medidas preventivas à propagação da infecção nas unidades prisionais. Nesse cenário, não há razões para coactar do Juiz de primeira instância e do Tribunal a análise da situação de cada preso. O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal, pois não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção à comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns indivíduos de acentuada periculosidade. A liberação do regime fechado deve se dar por meio de decisão do Juiz da VEC, após as informações da unidade prisional e a avaliação das peculiaridades de cada caso, com respaldo, inclusive, de opinião médica. (...) À vista do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF (...). J.09 de abril de 2020</p>	
14/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 571653 - RS (2020/0082483-9): [EXTRATO] (...) os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente é portador do vírus HIV, sendo do grupo de risco para os casos de Covid-19 (...) No presente caso, a liminar foi indeferida aos seguintes fundamentos (fls. 14/15): “Acerca do tópico referente ao coronavírus, exponho algumas considerações. De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. A título exemplificativo, nos procedimentos para ingresso de servidores, será realizada uma triagem por meio de questionário e por meio da medição da temperatura. Os casos considerados suspeitos não terão a entrada autorizada por um período de 14 dias, a contar da data de identificação. Além disso, serão suspensas as visitas pelo prazo de 15 dias, a contar do dia 23 de março de 2020 (período que pode ser prorrogado)”. Em linhas gerais, resta evidente a preocupação das autoridades públicas com a questão posta. Nas condições atuais, o paciente, como todos os demais presos, encontra-se mais protegido em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele. Diante disso, não vislumbro, no momento, a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada. Do exerto, verifica-se que a administração carcerária adotou medidas para evitar a contaminação dos detentos e, além disso, a comprovação da condição grupo de risco se deu por meio da juntada de decisão judicial na qual se afirma a condição (fl. 17). Em decisão anterior, proferida apenas dois dias antes, o pedido foi indeferido sem a menção a tal condição. Por essa razão, diante dessa contração e da</p>	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>ausência de demais peças, como a sentença condenatória, além de outros documentos, não vislumbro teratologia apta a superar a Súmula 691/STF. Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ. J.07 de abril de 2020</p>	
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 544.705 - SP (2019/0336296-2): [EXTRATO] (...) Nesta Corte, a defesa sustenta inexistirem "os pressupostos e requisitos de sua prisão preventiva" (fl. 9), decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e ocultação de bens e valores. (...) Em uma análise mais acurada, percebo que o papel desempenhado pela paciente na organização criminosa assemelha-se ao de uma "mensageira", o que não indica protagonismo no bando. Além disso, como asseverado pela defesa, houve a instauração de incidente de insanidade mental e a acusada está presa preventivamente há quase um ano e meio. Ainda, não há notícias de outros inquéritos ou ações penais em curso em desfavor da insurgente. Diante desse quadro, conquanto presentes motivos ou requisitos que tornariam cabível a segregação preventiva, entendo ser plenamente possível à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 a opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado, a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que prescreve [...] À vista do exposto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva da insurgente pelas seguintes providências cautelares a) submissão a tratamento ambulatorial ou internação, conforme melhor avaliar o juiz natural; b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da custódia provisória se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade. Alerta-se à referida acusada que a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da segregação processual, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência (...)</p>	<p>Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	J. 27 de março de 2020	
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 565740 - PR (2019/0336296-2): [EXTRATO] (...) Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pelo crime de receptação (art. 180, caput, do CP). O primeiro foi surpreendido conduzindo motocicleta produto de crime de furto, e o segundo ocultava em sua residência, 2 motocicletas resultantes do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor(...) Como se vê, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva dos pacientes, o que, na compreensão desta Corte, constitui justificativa idônea para a segregação antecipada. Todavia, em razão da atual pandemia pela COVID-19, esta Casa e, especialmente, este relator, vêm flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como parece ser o caso dos autos, em que se está diante do suposto cometimento do crime de receptação. Sendo assim, sem prejuízo da retomada da aplicação da jurisprudência deste Tribunal Superior quando normalizada a situação, e considerando, sobretudo, a particularidade da presente hipótese, entendo ser caso, em caráter excepcional, dados os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do Coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, de imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de substituir a custódia preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. J.07 de abril de 2020</p>	Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
13/04/2020	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS 125518 - CE (2020/0080458-0): [EXTRATO] (...) Após tomar contato com os novos autos processuais, notadamente, com a denúncia formulada pelo membro do parquet, verificou-se que o recorrente fora acusado dos tipos penais previstos nos artigos: 33, 35 da Lei 11.343/06 e no art. 2º, caput, §§ 2o e 4o, I e IV da Lei 12.850/2013. Contudo, todos os fatos narrados na denúncia datam do ano de 2015, atos pelos quais o paciente já fora preso, processado e condenado, conforme densamente exposto por esta defesa. (...) E, neste exame preliminar, observo existir similitude entre a situação do recorrente e dos corréus. Além disso, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos</p>	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>sistemas de justiça penal e socioeducativo. (...). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, salvo prisão por outro motivo, excepcionalmente e em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão cautelar imposta ao recorrente por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Juízo de primeiro grau, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente estabelecida(...). J. 06 de abril de 2020.</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – 2ª INSTÂNCIA		
17/04/2020	<p>REC EM SENTIDO ESTRITO 1.0105.19.001634-2/001: [EMENTA] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. [EXTRATO] Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva do réu é medida que se impõe. - A gravidade concreta do delito em tese praticado pelo acusado, demonstrada pela apreensão de significativa quantidade de droga e dinheiro, evidencia a periculosidade do agente, justificando a adoção da medida extrema. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a decretação da segregação cautelar do recorrido, pois visa a garantir a ordem pública. V.V. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - FATO SUPERVENIENTE - PANDEMIA DO CORONAVIRUS DISEASE (COVID-19) - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do recorrido, que havia sido preso em flagrante há mais de 02 anos pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, se inexistem, atualmente, elementos que revelem a imprescindibilidade da medida cautelar extrema. Essa conclusão é reforçada pelo gravíssimo cenário mundial superveniente, de sério risco à saúde humana, ante a disseminação desenfreada do Coronavirus disease (COVID-19), especialmente em ambientes coletivos e de aglomeração de pessoas, como ocorre em demasia nos presídios. (TJMG - Recurso em sentido estrito 1.0105.19.001634-2/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2020, publicação da súmula em 17/04/2020).</p>	Des. CATTÁ PRETA
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 1.0000.20.011217-5/000: [EMENTA] ROUBO MAJORADO - REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) - NEGATIVA DE AUTORIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. [EXTRATO] Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas. Tese relativa à negativa de</p>	Des. ANACLETO RODRIGUES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>autoria por parte do Paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos, bem como dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do Habeas Corpus. Demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como evidenciada a periculosidade do Paciente, imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Embora não se ignore a situação sensível propiciada pela transmissão alarmante do COVID-19, verifica-se que o delito atribuído ao Paciente se deu mediante violência e grave ameaça contra a vítima, a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.011217-5/000, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/04/2020, publicação da súmula em 13/04/2020).</p>	
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 1.0000.20.003474-2/000: [EMENTA] HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE -RISCO À ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - INVIABILIDADE DE APRECIACÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - COVID 19 - RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. [EXTRATO] De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do <i>fumus comissi delicti</i> e do <i>periculum libertatis</i>. Além de tais pressupostos, também se faz necessária a presença dos requisitos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal. Presente relevante indício de envolvimento do Paciente nas práticas delitivas que lhe são imputadas e havendo risco concreto de reiteração criminosa, imperiosa é a restrição da liberdade para a garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O princípio da presunção de inocência, que encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não é incompatível com a prisão processual. A questão relativa à desproporcionalidade entre a medida aplicada e a eventual pena em caso de condenação deve ficar reservada ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente e decidirá sobre a eventual pena e regime a serem aplicados. Embora não se ignore a situação sensível propiciada pela transmissão alarmante do COVID-19, a prisão é medida adequada e proporcional ao caso concreto. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.003474-2/000, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/04/2020, publicação da súmula em 13/04/2020).</p>	Des. ANACLETO RODRIGUES
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 1.0000.20.024909-2/000: [EMENTA] ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE</p>	Des. ANACLETO RODRIGUES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



<p>17/04/2020</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70084140243: [EMENTA] AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RESOLUÇÃO CNJ 62/2020. MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. BENEFÍCIO DE VISITA ESTENDIDA DEFERIDA AO ADOLESCENTE POR 15 DIAS. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. [EXTRATO] Observância à novel Resolução nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que não é vinculativa mas recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de Justiça Penal e socioeducativo, preconizando, em seu artigo 3º, I, reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas a adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco. Diante do relatório apresentado pela CASESA/FASE ao Juízo no 1º Grau, demonstrando que o adolescente vem cumprimento com as regras estabelecidas para permissão da visita domiciliar ampliada, cabível o deferimento do benefício da visita estendida. Agravo de instrumento desprovido. Relator: Carlos J. em: 17-04-2020</p>	<p>Des. EDUARDO ZIETLOW DURO</p>
<p>16/04/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70084103282: [EMENTA] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORONAVÍRUS. PACIENTE QUE SE ENQUADRARIA EM GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. J. em: 16/04/2020</p>	<p>Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



<p>16/04/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS nº 70084117555: [EMENTA] HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. PANDEMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em habeas corpus anteriormente julgado por esta Câmara Criminal (nº 70077660199), resta conhecido o writ apenas na parte em que não alcançado por tal decisão. Pedido de liberdade assentado na pandemia do novo coronavírus nem sequer foi submetido ao juízo de primeira instância, tornando inviável o exame neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente, inclusive porque, sendo proferida sentença de pronúncia, resta superada a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 21). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA - Data de Julgamento: 16-04-2020</p>	<p>Des. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO</p>
<p>16/04/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 70084102789: [EMENTA] HABEAS CORPUS. NOVO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [EXTRATO] De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. Além disso, no caso em tela, não houve qualquer alegação ou comprovação acerca de eventual enquadramento do paciente em grupo de risco de contágio pelo novo vírus. Como venho referindo em situações similares, resta evidente a preocupação das autoridades públicas com a questão posta. Nas condições atuais, o paciente, como todos os demais presos, encontra-se mais protegido em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele. ORDEM DENEGADA. J.16/04/2020.</p>	<p>Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

16/04/2020	<p>HABEAS CORPUS nº 70084112150: [EMENTA] HABEAS CORPUS. NOVO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [EXTRATO] Ratifico as considerações expostas quando do indeferimento da liminar. Ora, resta evidente a preocupação das autoridades públicas com a questão posta. Nas condições atuais, os pacientes, como todos os demais presos, encontram-se mais protegidos em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele. ORDEM DENEGADA - J:16-04-2020</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 70084134196: [EMENTA] HABEAS CORPUS - PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DO QUADRO PANDÊMICO PROVOCADO PELO COVID-19. [EXTRATO] Inviável o conhecimento da medida intentada, ante a inadequação da via eleita. Consabido que somente em hipóteses excepcionais se admite a impetração de habeas corpus em face de matéria adstrita ao âmbito da execução penal, que desafia recurso próprio – consistente em agravo –, não se cogitando da utilização desta ação constitucional como sucedâneo recursal. No caso em tela, o ato apontado como coator consiste em decisão proferida pelo Juízo da Execução, negando o benefício da prisão domiciliar ao paciente, bem como eventual antecipação da progressão de regime. As razões trazidas na presente impetração, todavia, se encontram restritas ao plano abstrato, citando o quadro de pandemia provocado pelo “coronavírus”, somado às más condições sanitárias vivenciadas nos presídios deste Estado. Não há, assim, sequer alegação de que o paciente estaria inserido em qualquer das hipóteses de maior vulnerabilidade ao contágio viral pelo COVID-19. Nesse plano, importa consignar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionadas pelo impetrante não determinaram a automática soltura dos pacientes segregados pelo cometimento, em tese, de crimes não violentos. Não se vislumbra, portanto, flagrante coação ilegal a justificar o conhecimento do presente habeas corpus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. J.13/04/2020.</p>	Des. JONI VICTORIA SIMÕES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – 2ª INSTÂNCIA		
15/04/2020	<p>HABEAS CORPUS 0017005-19.2020.8.16.0000: [EXTRATO] (...) No caso dos autos, consoante documentos juntados, extrai-se que o apenado é portador de doença respiratória (asma), enquadrando-se no grupo considerado de risco</p>	Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>para infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 (...) , apesar das implicações trazidas pela propagação mundial do COVID-19 (coronavírus), as quais afetam diretamente a saúde da população brasileira, a existência da pandemia, por si só, não justifica a remoção do sentenciado do Sistema Penitenciário (mediante progressão de regime e harmonização com uso de tornozeleira), pois estão sendo promovidas campanhas de conscientização e prevenção epidemiológicas dentro das unidades carcerárias para a segurança de todos. (...) Além disso, não há, até o presente momento, notícias de que há sentenciados diagnosticados com o COVID 19, o que por si só demonstra desnecessária sua remoção. De se apontar que a existência de uma pandemia global e da qual o Brasil também é vítima, não tem o condão de dar automaticamente aos apenados, tratamento privilegiado, tornando-se necessária uma avaliação criteriosa para sanar contingências a certas pessoas, com maior ênfase em grupos de risco, ou seja, as portadoras de doenças autoimunes, crônicas, respiratórias entre outras e de idade mais avançada atendendo-se o disposto na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Nessa medida, mesmo se concordando que o paciente se encontre em grupo de risco, há de se ponderar a inexistência de informações acerca de algum surto ou contágio dentro de tal estabelecimento prisional, razão pela qual não se verifica recomendável qualquer medida específica em relação ao paciente, sendo que também já estão sendo aplicados protocolos do Ministério da Justiça e também da Secretaria de Segurança Pública deste estado dentro dos estabelecimentos prisionais.” (TJPR - HABEAS CORPUS Nº 0017005-19.2020.8.16.0000, Relator(a): Des.(a) Carvílio da Silveira Filho, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 15/04/2020).</p>	
15/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 0017673 87.2020.8.16.0000: [EXTRATO] (...) O presente não comporta conhecimento. Isso porque, o pleito de mov. deve ser dirigido ao juízo de primeiro grau, e não a este Tribunal. Em que pese a impetrante afirmar que já direcionou pedido semelhante ao juízo da execução, não se verifica nos presentes autos qualquer indicativo de referida assertiva. Assim, a manifestação do Tribunal acerca do pleito de prisão domiciliar, no que pertine ao atual contexto da pandemia do COVID-19, neste momento, implicaria em supressão de instância, o que poderia inclusive prejudicar o apenado. A respeito já decidiu o STJ: O pedido de prisão domiciliar em decorrência da pandemia do coronavírus deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, sendo vedada a pretendida supressão de instância. Sendo assim, deixo de conhecer do pedido, sob pena de violação do princípio do</p>	Des. FERNANDO WOLF BODZIAK

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>duplo grau de jurisdição. (TJPR - HABEAS CORPUS Nº 0017673-87.2020.8.16.0000, Relator(a): Des.(a) Fernando Wolff Bodziak, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 15/04/2020).</p>	
13/04/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 0013572-07.2020.8.16.0000: [EMENTA] HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INC. IV, E ART. 307, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. [EXTRATO] Ausência de elementos concretos que justifiquem a revogação da prisão por esse fundamento. No caso em epigrafe, para além da gravidade concreta dos fatos, diante do modus operandi empregado pelos denunciados para a prática do crime (ainda que se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, nos termos do hígido decreto prisional – mov. 30.1 dos autos n.º 0000035-72.2020.8.16.0000), não há dados que demonstrem que o paciente, no estabelecimento em que se encontra, está sob risco de contrair o Covid-19. Aliás, à luz do que estabelece a Portaria Interministerial n.º 7, não há comprovação no sentido de estar o paciente enquadrado no denominado grupo de risco. PRETENSO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça aquele que afirma que “somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo” (HC 261.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, <i>DJe</i> 02/04/2013), circunstância que não se verifica no presente caso. ORDEM DENEGADA (TJPR- HABEAS CORPUS Nº 0013572-07.2020.8.16.0000, Relator(a): Des.(a) Sônia Regina de Castro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/04/2020, publicação da súmula em 13/04/2020).</p>	Des. SÔNIA REGINA DE CASTRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 2ª INSTÂNCIA		
15/04/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064290-92.2020.8.26.0000: [EXTRATO] MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência em face de decisão que indeferiu a liminar – Pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário municipal, em razão da calamidade pública gerada pela COVID-19 e tendo em vista que a União e os Estados permitiram a suspensão dos vencimentos dos seus respectivos tributos – Pedido que corresponde ao reconhecimento de moratória – Necessidade, neste caso, da observância dos requisitos previstos no art. 152 do CTN – Ausência, no caso concreto, de lei municipal ou decisão administrativa que permita a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN – Ademais, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita – Não cabe ao Judiciário atuar como legislador e conceder uma moratória geral a ponto de no futuro inviabilizar excessivamente a adoção de medidas</p>	Des. REZENDE SILVEIRA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>realmente eficazes e efetivas por parte dos entes federativos no combate à COVID-19 Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP- Agravo de instrumento Nº 2064290-92.2020.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 14/04/2020).</p>	
15/04/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 2203879-36.2019.8.26.0000: [EMENTA] Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Inconformismo desta. Acolhimento. Comprovado que a requerente auferia renda reduzida, possui filhos menores dependentes e não desfruta de condição socioeconômica dissonante da situação de pobreza por ela declarada ao postular a benesse. Desnecessidade de penúria, bastando a insuficiência de recursos para se arcar com as despesas processuais. Concessão da gratuidade judiciária que é de rigor. Decisão reformada neste ponto; Tutela antecipada. Decisão que indeferiu pleito liminar da autora para compelir a operadora ré a autorizar e custear cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Inconformismo da requerente. Não acolhimento. Não demonstrada situação de efetiva urgência. Intervenção bariátrica ocorrida há anos. Situação fática, ainda que desconfortável física e psiquicamente à autora, não é recente nem enseja receio de dano iminente e de difícil ou impossível reparação. Excepcionalidade da atual crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19 que deve ser considerada, atentando-se principalmente às recomendações de distanciamento social para redução da velocidade de propagação da moléstia e de postergação de procedimentos cirúrgicos eletivos que envolvam hospitalização. Indeferimento da tutela antecipada que deve ser mantido. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2203879-36.2019.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 24/03/2020, publicação da súmula em 15/04/2020).</p>	<p>Desª. MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL</p>
14/04/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064290-92.2020.8.26.0000: [EMENTA] MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência em face de decisão que indeferiu a liminar – Pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário municipal, em razão da calamidade pública gerada pela COVID-19 e tendo em vista que a União e os Estados permitiram a suspensão dos vencimentos dos seus respectivos tributos – Pedido que corresponde ao reconhecimento de moratória – Necessidade, neste caso, da observância dos requisitos previstos no art. 152 do CTN – Ausência, no caso concreto, de lei municipal ou decisão administrativa que permita a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN - Ademais, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita – Não cabe ao Judiciário atuar como legislador e conceder uma moratória geral a ponto de no futuro inviabilizar excessivamente a adoção de medidas realmente eficazes e efetivas por parte dos entes federativos no combate à COVID-19 Decisão mantida –</p>	<p>Des. REZENDE SILVEIRA</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	Recurso improvido. (Agravo de instrumento 2064290-92.2020.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Rezende Silveira, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 14/04/2020).	
14/04/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO 2063767-80.2020.8.26.0000: [EMENTA] AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES DE SEU FILHO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. ESCOLA QUE TEM FEITO ADAPTAÇÕES PARA ATENDER AOS ALUNOS PELA VIA ELETRÔNICA E QUE SE COMPROMETEU A REPOR O CONTÉUDO NO MOMENTO OPORTUNO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU, ADEMAIS, A MODIFICAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA BASE CONTRATUAL DESDE JÁ, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. DEMAIS QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento 2063767-80.2020.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Edgard Rosa, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 14/04/2020).	Des. EDGARD ROSA
14/04/2020	HABEAS CORPUS 2059020-87.2020.8.26.0000: [EMENTA] Tráfico ilícito de drogas – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Condições pessoais desfavoráveis – Revogação – Impossibilidade – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Reconhecimento – Pandemia de COVID 19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada. (Habeas Corpus 2059020-87.2020.8.26.000, Relator(a): Des.(a) Claudia Fonseca Fanucchi, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 14/04/2020).	Des ^a . CLÁUDIA FONSECA FANUCCI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



LEGISLAÇÃO

DATA	EPÍGRAFE/EMENTA	ÓRGÃO
21/04/2020	DECRETO Nº 17.334 - Declara estado de calamidade pública no Município de Belo Horizonte, em razão da necessidade de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra o Coronavírus – COVID-19.	Prefeitura de Belo Horizonte
20/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 9 - Disciplina a realização de sessões de julgamento com uso de videoconferência, em caráter excepcional, até o dia 31 de maio de 2020.	Superior Tribunal de Justiça
20/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 314 - Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. [Disponível do DJE/CNJ, de 20/04/2020]	Conselho Nacional de Justiça
18/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 4.310 - Dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (covid-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.	Secretaria de Estado de Educação (Governo MG)
17/04/2020	DECRETO Nº 17.332 - Torna obrigatório o uso de máscaras, restringe o acesso de clientes em estabelecimentos comerciais durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município e dá outras providências.	Prefeitura de Belo Horizonte
17/04/2020	LEI Nº 13.989 - Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).	Governo Federal
17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 - Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Governo Federal
17/04/2020	PORTARIA Nº 295 - Dispõe sobre o atendimento de beneficiários segurados especiais em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).	Ministério da Economia (Governo Federal)
17/04/2020	PORTARIA CONJUNTA SEJUSP/TJMG/DPMG /PCMG/MPMG Nº 2 - Prorroga a validade das medidas previstas pela Portaria Conjunta SEJUSP/TJMG/DPMG /PCMG/MPMG nº 001, de 19 de março de 2020.	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública / Defensoria Pública / Polícia Civil /

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

		Ministério Público/Procuradoria Geral da Justiça
17/04/2020	RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 - Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.	Governo Federal
16/04/2020	PORTARIA Nº 48 – Prorroga a suspensão da visitação das Unidades de Conservação.	Instituto Estadual de Florestas (Governo MG)
16/04/2020	PORTARIA Nº 295 - Dispõe sobre o atendimento de beneficiários segurados especiais em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).	Ministério da Economia (Governo Federal)
16/04/2020	PORTARIA Nº 9.924 - Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.	Ministério da Economia (Governo Federal)
16/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 8 - Dispõe sobre o prazo de vigência das medidas estabelecidas nas Resoluções STJ/GP n. 4/2020 e 5/2020, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).	Superior Tribunal de Justiça
16/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 7.079 - Autoriza e estabelece os requisitos mínimos para a atividade temporária de vacinação, em caráter excepcional e complementar, devido à pandemia de covid-19, a ser realizada por farmácias e drogarias privadas durante a 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.	Secretaria de Estado de Saúde (Governo MG)
15/04/2020	DECISÃO Nº 71 - Aprova diretrizes para permitir em caráter excepcional o transporte de carga nos compartimentos de passageiros durante a pandemia de COVID-19 e dá outras providências.	Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Aviação Civil (Governo Federal)
15/04/2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 79 - Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.	Ministério da Economia/Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Governo Federal)
15/05/2020	PORTARIA Nº 12 - Dispõe acerca da aprovação do procedimento operacional padrão S400 que estabelece os procedimentos de higienização e desinfecção dos ambientes das unidades socioeducativas	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Governo MG)
14/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 1 - Institui o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País, no âmbito do Comitê de Crise da Covid-19.	Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

14/04/2020	PORTARIA Nº 383 - Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.	Ministério da Educação (Governo Federal)
14/04/2020	PORTARIA Nº 40 - Institui procedimentos de higienização e desinfecção em decorrência do Covid-19 no âmbito das Unidades Prisionais.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Governo MG)
14/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 34 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
14/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 33 - Afeta, por interesse público e como bem de uso especial, o imóvel que especifica para fins de instalação e funcionamento de unidade hospitalar temporária – Hospital de Campanha – enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
14/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 32 - Ratifica as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 de nº 24 a 31.	Governo Estadual (MG)
14/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 15 - Dispõe sobre a celebração de convênios e parcerias para execução das ações da Sedese no Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, Ação Orçamentária 1049, criada pela Lei Estadual 23.632/2020.	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Governo MG)
13/04/2020	RESOLUÇÃO Nº 2 - Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.	Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Governo Federal)